



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.803, DE 2022

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar o preenchimento alternativo da cota prevista para pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9325/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar o preenchimento alternativo da cota prevista para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

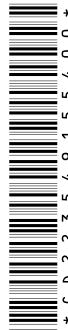
“Art. 93. ....

§ 5º De forma alternativa, o cumprimento da cota prevista neste artigo poderá ser realizado mediante a contratação de parente em 1º (primeiro) grau ou de pessoa encarregada dos cuidados de pessoas com deficiência considerada grave ou incapacitante, no regime de teletrabalho.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo as funções exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas, em trabalho noturno ou que exija habilitação específica prevista em lei.

§ 7º Na ausência de profissionais qualificados para vagas ofertadas, comprovada pela publicação de 3 (três) editais consecutivos, com intervalo de 15 (quinze) dias entre eles, devidamente publicados em jornal de grande circulação na região da empresa e no sítio eletrônico do empregador, não será aplicada multa pelo não preenchimento das vagas oferecidas pelo prazo de 1 (um) ano, a contar do fim do oferecimento da vaga.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa dar novo regramento para a contratação de pessoa com deficiência de forma a tornar o instituto mais adequado à realidade da oferta e demanda de vagas.

O projeto inicia com a inclusão de § 5º ao art. 93 da Lei 8.213, de 1991, para garantir o direito ao cuidado, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, norma constitucional e, ao mesmo tempo, permitindo a inserção no mercado de trabalho de parente em 1º (primeiro) grau ou de pessoa encarregada pelo cuidado de pessoas portadoras de deficiência considerada grave ou incapacitante.

Essa inclusão de parentes de 1º grau ou de cuidadores seria feita no regime de teletrabalho, como forma de assegurar que a pessoa com deficiência grave continuasse a ser assistida de forma adequada por sua rede de cuidado.

É fato que pessoas portadoras de deficiência, especialmente pessoas portadoras de deficiência mais severa, demandam cuidado ininterrupto das pessoas por elas encarregadas. Esse cuidado é tão intenso que as pessoas responsáveis precisam, muitas vezes, renunciar oportunidades no mercado de trabalho e outras possibilidades de obtenção de renda. É uma verdadeira escolha entre a cruz e a espada.

O período do isolamento social, provocado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), serviu para demonstrar que diversas atividades e prestações de serviços podem ser efetuados no regime de teletrabalho. A contratação aqui preconizada é, portanto, perfeitamente compatível com o objetivo da presente medida.

Outro fator a ser considerado é o da enorme dificuldade enfrentada pelos setores produtivos para a contratação de pessoas com deficiência. Existe uma grande disparidade entre o contingente populacional nacional e a população com deficiência em busca por emprego.



Por essa razão, optamos por excluir da cota atividades que demandam higiene física e que provocam maior desgaste do trabalhador, como as exercidas em condições insalubres, perigosas, penosas ou em trabalho noturno. Exclui-se também aquelas atividades que é necessário obter habilitação específica prevista em lei, visto que a condição para o exercício da atividade é peculiar e o processo de aprendizagem decorre do curso específico para o exercício da atividade.

Além disso, para não apenas empresas que oferecem vagas, mas não encontram trabalhadores com deficiência qualificados para funções específicas, optamos por criar uma sistemática de oferecimento de vagas que, caso não redunde em contratação, cria uma janela para não aplicação de multa para aquela vaga específica pelo prazo de 1 (um ano).

Os números referentes ao ano de 2019<sup>1</sup> mostram que cerca de 4,5 milhões de pessoas com deficiência estão buscando oportunidade no mercado de trabalho, o que corresponde a somente 2,2% da população de todo o país. As possibilidades se mostram ainda mais restritas se considerarmos a população de 18 anos ou mais com deficiência, visto que apenas 16,6% tem ensino médio completo ou superior incompleto (aproximadamente 740 mil pessoas) e apenas 5% tem nível superior completo (aproximadamente 220 mil pessoas).

2019	
População Brasil	210.000.000
Nordeste	56.770.958
Sudeste	88.238.889
Sul	29.929.748
Centro Oeste	16.447.494
Norte	18.612.910

<sup>1</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algun-tipo-de-deficiencia>



\* C D 2 2 3 5 4 9 1 5 5 4 0 0 \*



População PcD	17.300.000
População PcD acima 14 anos (mercado de trabalho)	16.600.000
Na busca de emprego	4.648.000
Nordeste	1.472.486
Sudeste	1.876.862
Sul	631.198
Centro Oeste	301.190
Norte	366.262
<b>Por Grau de Instrução</b>	
PcD ensino Médio Completo (ou Superior Incompleto)	771.568
Nordeste	244.433
Sudeste	311.559
Sul	104.779
Centro Oeste	49.998
Norte	60.800

Além disso, o cenário de desequilíbrio entre a oferta de trabalhadores com deficiência no mercado de trabalho é intensificado pelo justo recebimento de benefícios previdenciários, por parte das pessoas com deficiência, cujos valores se aproximam das faixas salariais ofertadas em vagas que prescindem de níveis mais altos de escolaridade ou em oportunidades ofertadas para primeiro emprego.

Os percentuais da reserva de vagas, previstos no artigo 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, variam entre 2 a 5% do efetivo das empresas. Tais percentuais são desproporcionais ao contingente populacional de pessoas com deficiência em busca de oportunidades no mercado de trabalho, e ainda mais desiguais, se forem observados critérios de escolaridade.

Sendo assim, possibilitar o cumprimento alternativo da cota pela contratação de parente em 1º grau ou da pessoa encarregada pelo



cuidado com portador de deficiência grave ou incapacitante ampliará o universo de possibilidades de contratação e permitirá que pessoas com deficiências graves ou incapacitantes permaneçam assistidas por sua rede de proteção.

Pelos mesmos motivos, retirar da base de cálculo funções desgastantes e criar mecanismo de salvaguarda para que empresas que desejam cumprir a cota, mas não encontra interessados com os requisitos, faz parte de um processo de correção do instituto para torna-lo mais justo.

Por essas razões, estamos certos de que contaremos com o necessário apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2022-9568



\* C D 2 2 3 3 5 4 9 1 5 5 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção VI  
Dos Serviços**

**Subseção II  
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados ..... 2%;
- II - de 201 a 500 ..... 3%;
- III - de 501 a 1.000 ..... 4%;
- IV - de 1.001 em diante ..... 5%.

V - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

## Seção VII

### Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

.....

## LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais

barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**